

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.145 PARAÍBA**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA  
**RÉU(É)(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESOLUÇÃO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL QUE DEFINE POLÍTICA DE RESERVA DE COTAS PARA O SEU CONCURSO VESTIBULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. UNIVERSIDADES ESTADUAIS QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR AÇÃO QUE QUESTIONE SEUS ATOS DE GESTÃO É DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, REQUISITO ESTIPULADO PELO ART. 109, I, DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

**DECISÃO:** Trata-se de ação cível originária referente a conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual da Paraíba, noticiado pela Promotoria-Geral de Justiça de João Pessoa/PB.

O noticiante, relata que (fls. 63):

**ACO 1145 / PB**

“Cuidam os presentes autos de reclamação registrada na Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão, no 2º CAOP, com sede em Campina Grande – PB, tendo por escopo apurar a suposta irregularidade da Resolução/UEPB/CONSEPE/06/2006, que estabelece política de reservas de vagas para o Concurso Vestibular da Universidade Estadual da Paraíba UEPB, tendo àquela Curadoria encaminhado os presentes para que fossem adotadas as providências cabíveis no sentido de dirimir o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal.”

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opina pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual, assim ementado (fls. 73):

“Conflito negativo de atribuições. Ministério Público Estadual e federal. Atribuições do Ministério Público para propor ação civil pública em face da Resolução 06/2006 da Universidade Estadual da Paraíba. O parecer é pela declaração da atribuição ao Ministério Público Estadual.”

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, anoto que esta Corte, ao julgar a Petição 3.528, rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a sua competência para solucionar conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes entidades da federação, *verbis*:

“COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E

**ACO 1145 / PB**

DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal.” (Pet 3.528, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 3/3/2006).

Nesse sentido, conheço da presente ação, passando à análise do mérito.

O texto constitucional, ao tratar da educação, estabelece dentre seus princípios a autonomia universitária, bem como a autonomia dos entes federativos para organizar e gerir seus sistemas de ensino, devendo estes agir em cooperação. Veja-se, a propósito, o teor dos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

No âmbito infraconstitucional, importante citar também, para a conformação do ordenamento jurídico atinente ao caso, disposição da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual assim prevê:

“Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;”

Por fim, no plano local, cumpre mencionar a Leis Estaduais da Paraíba nº 4.977/1987, a qual criou a Universidade Estadual da Paraíba como entidade autárquica estadual, e nº 7.643/2004, a qual expressamente

**ACO 1145 / PB**

dispôs sobre a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da referida Universidade.

Assim, a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como autarquia estadual que é, é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o citado art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

Os Estados-membros da República Federativa gozam de autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, a teor do que preceitua o art. 211 da Constituição Federal de 1988. Assim, cabe dizer que os dirigentes das universidades públicas estaduais e municipais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar ação que questione seus atos de gestão é da Justiça Estadual, justamente por não implicar em interesse direto da União, requisito estipulado pelo art. 109, I, da CF/88.

Conseqüentemente, a atribuição para propor ação civil pública contra resolução expedida por Universidade Estadual é do respectivo Ministério Público Estadual, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal.

Na jurisprudência do STF, hipótese semelhante foi analisada há muito pelo plenário desta Corte, cabendo mencionar o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do RE 95.722, que, embora anterior à Constituição Federal de 1988, mantêm-se atual em face da nova ordem constitucional:

"COMPETÊNCIA. - Em face do caput do artigo 177 da Constituição Federal compete aos Estados-Membros e ao Distrito Federal organizar seus sistemas administrativos de ensino, sendo o sistema federal meramente supletivo. - Assim, os dirigentes de universidades que sejam autarquias estaduais, como sucede com a Universidade de São Paulo, ou de unidades que a integrem, não praticam atos por delegação da União Federal. - Conseqüentemente, a competência para o processamento e julgamento de ações, inclusive mandado de segurança, contra tais atos não é da Justiça Federal, mas, sim, da

**ACO 1145 / PB**

Justiça Comum do Estado-Membro. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 95722, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 05/02/1982).

Assim, adiro aos argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República em parecer, invocando, *per relationem*, o seguinte trecho como fundamentação:

"A Resolução UEPB/CONSEPE nº 06/2006, ato normativo, expedido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, definiu a política de reservas de vagas para o concurso vestibular da UEPB (fl. 17). Trata-se de ato normativo praticado pelo CONSEPE/UEPB no âmbito de sua autonomia administrativa (CF, art. 207) para dispor sobre a política de reserva de vagas para concurso vestibular da UEPB. Vale dizer, não se trata de ato normativo praticado por delegação da União Federal.

Ante o exposto, a Procuradoria Geral da República opina pelo conhecimento deste Conflito de Atribuições e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição, declarada a competência do Ministério Público Estadual para adotar as providências, que entender cabíveis, sobre a Resolução UEPB/CONSEPE nº 06/2006."

*Ex positis*, nos termos do art. 21, §1º do RISTF, **conheço do presente conflito e declaro a atribuição do *Parquet* Estadual** para atuar no caso e determino que estes autos sejam encaminhados à Promotoria-Geral de Justiça de João Pessoa/PB.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*